

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 009.280/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos

Responsável: Sidney Alves Costa (001.229.647-30)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APEX-BRASIL. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO ENTÃO GERENTE DE ESCRITÓRIO DAQUELA AGÊNCIA EM DUBAI. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 11 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secex-TCE (peças 12 e 13), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 14):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil – Apex-Brasil, em desfavor do Sr. Sidney Alves Costa, Gerente do Escritório da Apex-Brasil em Dubai, em razão de supostas irregularidades cometidas pelo então Gerente de Escritório daquela Agência em Dubai, ocorridas entre agosto/2013 e junho/2014.

2. Informa-se que, à época da instauração da presente TCE, a Apex-Brasil estava vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), estando atualmente vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE).

HISTÓRICO

3. Objetivando apurar a constatação da ausência de alguns registros administrativos do escritório da Apex-Brasil nos Emirados Árabes Unidos (EAU), bem como indícios de ações de promoção em desacordo com as diretrizes e estratégias da Apex-Brasil, foi efetuada fiscalização *in loco* no escritório de Dubai no período de 5/6/2014 a 12/6/2014 (peça 2, p. 226).

4. Tal fiscalização foi realizada por meio de um trabalho multidisciplinar, instituído pela Chefia de Operações Internacionais, que contou com uma equipe com representantes da Gerência Executiva de Auditoria, Gerência Executiva Jurídica, Gerência Executiva de Orçamento e Finanças e Gerência Executiva do Gabinete da Diretoria de Negócios as sede da Apex-Brasil, localizada em Brasília (peça 2, p. 226).

5. Verificou-se, nessa oportunidade, a ocorrência de desfalque, alcance, desvio e desaparecimento de dinheiro, bens ou valores, além da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico com dano à Apex-Brasil (peça 2, p. 226).

6. Os resultados dos trabalhos estão consubstanciados no Relatório Circunstanciado de Avaliação da Gestão do Escritório da Apex-Brasil em Dubai (peça 1, p. 22-52), tendo sido apontadas as seguintes irregularidades/impropriedades:

a) insubordinação, com a realização de viagens não autorizadas (peça 1, p. 29-30);

- b) má gestão administrativo-financeira (peça 1, p. 30);
- c) desconto de cheque corporativo sem justificativa plausível de utilização e sem posterior prestação e contas (peça 1, p. 31-32);
- d) transferência de valores da conta corporativa do escritório para a conta pessoal do Sr. Sidney Alves Costa (peça 1, p. 33-34);
- e) pagamento de hospedagem na cidade de residência (peça 1, p. 35-37);
- f) compra de passagens para uso em interesse particular (peça 1, p. 38-42);
- g) gastos com viagens, hospedagens, almoços e jantares com justificativas alheias ao interesse da Apex-Brasil (peça 1, p. 43-44);
- h) simulação da aquisição de iPads (peça 1, p. 45-46);
- i) simulação da contratação de ação com piloto da Fórmula 1 (peça 1, p. 46-47);
- j) pagamentos diversos ocultos em faturas manuais ou forjadas (peça 1, p. 47-49).

7. Em 18/6/2014, o responsável foi informado da rescisão do seu contrato de trabalho com a Apex-Brasil (peça 1, p. 53), tendo sido solicitada a devolução de quaisquer equipamentos, bens e documentos porventura em sua posse.

8. O Sr. Sidney Alves Costa foi cientificado diversas vezes acerca das irregularidades verificadas, conforme notificações extrajudiciais anexas aos autos (peça 1, p. 15-18; 58-60; 126-128).

9. Por meio da Resolução da Diretoria Executiva nº 3, de 1/2016, foi autuado processo de TCE (peça 1, p. 7-8).

10. No Relatório de TCE 1/2016 (peça 2, p. 224-249), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.010.043,89, sendo apontado como responsável o Sr. Sidney Alves Costa.

11. A Secretaria de Controle Interno anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 161/2017 (peça 2, p. 260-263), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 161/2017 (peça 2, p. 264). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Controle Interno 161/2017 (peça 2, p. 265).

12. O Ministro de Estado das Relações Exteriores atestou, em 30/3/2017, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 2, p. 268).

13. Na instrução inicial (peça 5), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

13.1. Irregularidade: desfalque dos recursos repassados ao Escritório da Apex-Brasil em Dubai para promoção dos produtos e serviços brasileiros no exterior e atração de investimentos estrangeiros.

13.1.1. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Regulamento de Gestão das Unidades da Apex-Brasil no Exterior

13.2. Débitos relacionados ao responsável Sidney Alves Costa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
46.457,57	2/3/2014
16.690,97	3/5/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.334,53	5/5/2014
8.110,34	28/5/2014
8.105,02	31/5/2014
47.020,59	2/3/2014
11.336,56	18/5/2014
4.051,97	13/5/2014
1.658,81	11/5/2014
11.487,76	30/3/2014
33.638,36	13/11/2013
33.718,16	14/11/2013
10.434,57	2/4/2014
23.995,86	14/4/2014
2.692,02	5/4/2014
40.234,79	28/2/2014
13.674,02	31/3/2014
6.517,59	30/4/2014
11.278,95	31/5/2014
14.470,83	30/6/2014
31.793,09	5/4/2014
5.922,27	10/4/2014
7.443,37	20/11/2013
5.198,01	20/11/2013
5.987,59	20/11/2013
394,78	20/11/2013
1.217,25	20/11/2013
287,86	20/11/2013
13.537,88	20/11/2013
616,85	20/11/2013
14.434,17	24/9/2013
11.864,34	31/10/2013
5.032,44	15/11/2013
14.751,70	17/11/2013
7.588,96	11/11/2013
10.115,45	15/11/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.019,69	21/11/2013
7.451,32	25/11/2013
32.417,50	28/11/2014
12.929,73	27/4/2014
932,68	28/5/2014
40.547,96	19/5/2014
9.598,34	10/9/2013
496,39	2/9/2013
4.128,63	30/11/2014
14.551,41	10/11/2013
2.524,87	30/11/2013
2.595,30	28/5/2014
1.271,06	20/2/2014
6.530,88	13/11/2013
3.171,85	9/10/2013
3.626,41	26/11/2013
29.531,17	26/5/2014
37.392,26	14/5/2014
38.306,30	14/5/2014
11.698,28	5/5/2014
32.015,76	18/5/2014
11.598,00	14/4/2014
24.559,61	6/4/2014
1.863,49	27/2/2013
1.834,00	8/8/2012
2.909,49	2/5/2013
2.253,93	21/12/2012
2.961,31	3/6/2013
1.740,73	7/6/2013

13.2.1. Cofre credor: Apex Brasil.

13.3. Responsável: Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30).

13.3.1. Conduta: descontar cheque corporativo sem justificativa plausível de utilização e sem posterior prestação e contas; transferir valores da conta corporativa do escritório para a sua conta pessoal sem a devida justificativa e/ou prestação de contas; efetuar pagamento de hospedagem na cidade de residência e compra de passagens para uso em interesse particular;

realizar pagamentos diversos ocultos em faturas manuais ou forjadas; simular a aquisição de iPads e a contratação de ação com piloto da Fórmula 1; extraviar equipamentos do escritório.

13.3.2. Nexo de causalidade: A conduta do ex-gestor resultou na malversação dos recursos do Escritório da Apex-Brasil em Dubai, uma vez que parte dos equipamentos do Escritório da Apex-Dubai não foram encontrados e foram realizadas despesas com finalidade diversa do propósito de promoção dos produtos e serviços brasileiros no exterior e atração de investimentos estrangeiros, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

13.3.3. Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.

13.4. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 7), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Sidney Alves Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1428/2019 – TCU/Secex-TCE

Data da Expedição: 4/4/2019

Data da Ciência: 18/4/2019 (peça 10)

Observação: citação efetuada no endereço constante no sistema da Receita Federal, conforme pesquisa anexa (peça 8)

Fim do prazo para a defesa: 15/8/2019

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreram nos exercícios 2012-2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente nos dias 3/5/2016 (peça 1, p. 18) e 17/7/2014 (peça 1, p. 60), sendo esta última pessoalmente.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto

do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu mediante o envio de carta registrada, no endereço constante na base de dados do sistema CPF (peça 8). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. O responsável se absteve de apresentar, na fase interna, argumentos que pudessem elidir as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre os exercícios de 2012 e 2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/3/2019.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 37 da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, incisos III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Sidney Alves Costa

(CPF 001.229.647-30), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Apex Brasil, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
46.457,57	2/3/2014
16.690,97	3/5/2014
12.334,53	5/5/2014
8.110,34	28/5/2014
8.105,02	31/5/2014
47.020,59	2/3/2014
11.336,56	18/5/2014
4.051,97	13/5/2014
1.658,81	11/5/2014
11.487,76	30/3/2014
33.638,36	13/11/2013
33.718,16	14/11/2013
10.434,57	2/4/2014
23.995,86	14/4/2014
2.692,02	5/4/2014
40.234,79	28/2/2014
13.674,02	31/3/2014
6.517,59	30/4/2014
11.278,95	31/5/2014
14.470,83	30/6/2014
31.793,09	5/4/2014
5.922,27	10/4/2014
7.443,37	20/11/2013
5.198,01	20/11/2013
5.987,59	20/11/2013
394,78	20/11/2013
1.217,25	20/11/2013
287,86	20/11/2013
13.537,88	20/11/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
616,85	20/11/2013
14.434,17	24/9/2013
11.864,34	31/10/2013
5.032,44	15/11/2013
14.751,70	17/11/2013
7.588,96	11/11/2013
10.115,45	15/11/2013
10.019,69	21/11/2013
7.451,32	25/11/2013
32.417,50	28/11/2014
12.929,73	27/4/2014
932,68	28/5/2014
40.547,96	19/5/2014
9.598,34	10/9/2013
496,39	2/9/2013
4.128,63	30/11/2014
14.551,41	10/11/2013
2.524,87	30/11/2013
2.595,30	28/5/2014
1.271,06	20/2/2014
6.530,88	13/11/2013
3.171,85	9/10/2013
3.626,41	26/11/2013
29.531,17	26/5/2014
37.392,26	14/5/2014
38.306,30	14/5/2014
11.698,28	5/5/2014
32.015,76	18/5/2014
11.598,00	14/4/2014
24.559,61	6/4/2014
1.863,49	27/2/2013
1.834,00	8/8/2012
2.909,49	2/5/2013
2.253,93	21/12/2012

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.961,31	3/6/2013
1.740,73	7/6/2013

c) aplicar ao Sr. Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Apex Brasil e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório